

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 129, de 2011, (nº 414, de 29 de setembro de 2011, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar o “Programa Rodoviário do Espírito Santo III – PRES III”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Espírito Santo, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa Rodoviário do Espírito Santo – PRES III”.

O Programa busca *melhorar o transporte terrestre de cargas e passageiros na rede rodoviária estadual do Espírito Santo (RVE). O objetivo principal é reduzir os custos de transporte, reduzir os tempos de viagem e aumentar de trânsito na rede viária sobe a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES).*

Essas melhorias da RVE serão alcançadas mediante a realização de obras de pavimentação, duplicação e principalmente de reabilitação de trechos em uma parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA576020.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na LIBOR. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 5,48 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que, com investimento total estimado em US\$ 250 milhões, o referido programa contará com contrapartida estadual no montante de US\$ 75 milhões, a ser desembolsado em até cinco anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 970, de 8 de agosto de 2011, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Espírito Santo atende os limites e condições definidas pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Espírito Santo terá nível de endividamento equivalente a 0,18 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001. Note-se, assim, que o Estado tem comprometido, tão-somente, 9,16% de seu limite.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2015, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor desprezível, próximo de 0% (0,26%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 4,56% em 2011, sendo decrescente no período apurado até 2036. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 1,91%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal, ou seja, mesmo com a operação em exame, o Estado utilizará apenas 16,6% de sua margem disponível para esse limite.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 678, de 5 de agosto de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Espírito Santo foi classificado na categoria “B”, suficiente para o recebimento da garantia da União. O Estado do Espírito Santo possui, portanto, capacidade de pagamento para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, já incluída a operação pretendida.

Ademais, a STN informa-nos que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União.

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, em seus arts. 9 e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 9.624, de 18 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que estão previstas e contempladas na referida lei estadual dotações relativas ao ingresso de recursos relativos à operação, à contrapartida do Estado e aos serviços do empréstimo no primeiro ano, passíveis de serem suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 8.996, de 24 de setembro de 2008, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 175 milhões de dólares dos Estados Unidos da América. A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Espírito Santo, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2009 a 2019.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Espírito Santo nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, assim como não há pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União,

estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID, e que, ademais, foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Espírito Santo apresenta capacidade financeira e de pagamento suficientes para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Espírito Santo para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2011

Autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União,

com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa Rodoviário do Espírito Santo – PRES III”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Espírito Santo;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: cinco anos, contados a partir da vigência do contrato de empréstimo;

VII – amortização: parcelas semestrais, sucessivas e sempre que possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo a primeira após transcorridos cinco anos e a última antes de

transcorridos vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais uma margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que, em hipótese alguma, excederá ao percentual de 0,75% a.a.;

X – despesas com inspeção e supervisão gerais: o valor devido em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Espírito Santo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Espírito Santo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e o cumprimento das condições prévias à realização do primeiro desembolso, constantes da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relatora